



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
52ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000361-66.2017.5.02.0052  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI  
DAS CRUZES - SP.  
RECLAMADO: \_\_\_

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, data abaixo.

### DESPACHO

Vistos.

Requer a reclamada o desbloqueio dos valores bloqueados por força do mandado de I6eb5d42.

Pois bem.

A situação que atinge o país nesse momento é excepcional. Com a declaração de pandemia do Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, a orientação para restrição de circulação das pessoas e, até mesmo, fechamento de estabelecimentos, se tornou uma medida necessária para mitigar os efeitos danosos desse vírus e proteger a saúde da coletividade.

Contudo, é certo que essas medidas impactam diretamente a economia e, principalmente, o funcionamento das pequenas empresas, não sendo possível mensurar, até o presente momento, os prejuízos que serão causados.

De fato, o art. 393 do Código Civil afirma que:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No presente feito, observo que a reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento do parcelamento administrativo do FGTS devido aos representados da reclamada, contudo, não cumprindo com o mesmo.

Todavia, tal fato nesse momento de excepcionalidade não deve prejudicar ainda mais o funcionamento da reclamada. Aliás, não é crível que a reclamada queira levar vantagem neste momento.

Logo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados por força do mandado de ID 6eb5d42, devendo ser expedido ofício (Email) com urgência ao GAEPPE requerendo o desbloqueio e suspensão de novos bloqueios de valores em face da executada, prosseguindo-se com as demais pesquisas.

Por outro lado, caso a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo já tenha sido efetuada, deverá a reclamada apresentar os seus dados bancários após a certificação do ocorrido.

Intimem-se as partes.

Finalmente, diante do disposto na Resolução nº 313/2020, do C.CNJ que determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, sem prejuízo de eventual prorrogação, ficam as partes cientes de que este Juízo conta com a contribuição de todos para o regular trâmite processual do feito com o cumprimento das respectivas determinações independentemente do retorno da fluência dos prazos, promovendo, assim, a celeridade processual e a regular prestação jurisdicional neste período excepcional que nosso País enfrenta.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2020.

VICTOR PEDROTI MORAES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)